PROCESSO	: TC/001678/2016
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de Canhoba
ASSUNTO	: 071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO(A)	: Elinalda Pereira Santos do Bomfim
ADVOGADO	: Ludwig Oliveira Junior – OAB/SE 5.750
PROCURADOR	: José Sérgio Monte Alegre – PAR nº 1.163/2020
RELATOR	: Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

ACÓRDÃO TC 526 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC 28.617 - Primeira Câmara, prolatada no Processo TC/ 001980/2014. Recurso conhecido por ser tempestivo, adequado e cabível e, no mérito, improvido, reconhecendo de ofício a prescrição. Arquivamento. Deliberação unânime

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade de votos, julgar pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO** do recurso, **no entanto, de ofício, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória,** determinando o **ARQUIVAMENTO** do Relatório de Inspeção originário, objeto do Processo TC nº 001980/2014, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 14 de julho de 2026.

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 29/07/2026 09:30:56
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 03/08/2026 13:53:59
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/08/2026 10:28:20

Fui presente:

BRÍCIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 29/07/2026 09:30:56
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 03/08/2026 13:53:59
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/08/2026 10:28:20

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo em face da TC 28.617 - Primeira Câmara, proferida nos autos do TC/ 001980/2014, Relatório de Inspeção, por meio da qual decidiram em julgar Irregular o período de julho a dezembro de 2013, na Prefeitura Municipal de Canhoba, responsabilidade da gestora Elinalda Pereira Santos Bomfim, condenando-a a ressarcir aos cofres públicos municipais o valor de R$ 611.528,43 (seiscentos e onze mil quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos), acrescido de multa de 10%, tudo corrigido pelo INPC mais juros de 12% ao ano, a contar da data do desembolso até o efetivo pagamento, aplicando-lhe multa de R$ 40.000,00.

Em síntese, o Recorrente objetiva a demonstrar a excessividade da multa administrativa, impugna a glosa referente aos serviços de locação de veículos, a remessa ao Ministério Público Estadual e a Procuradoria do Estado para execução de multa

O Recurso de Reconsideração foi protocolado nesta Casa em 09/06/2016, dentro do prazo legal e regimental, e por ser tempestivo e cabível, foi emitido Parecer de Admissibilidade pela Coordenadoria Jurídica (fls. 984/985), acolhido pela Presidência de acordo com a fl. 977.

Por meio do Parecer (fls. 991/998), a 2ª CCI opinou pelo *"Improvimento do presente Recurso, devendo ser mantida em todos os seus termos a Decisão TC - 28617 - 1aCâmara, prolatada no Processo TC - 001980/2014, salvo melhor juízo".*

A Coordenadoria Jurídica através do Parecer nº 110/2020 (fls. 1004/1010) opinou *"[...]pelo provimento em parte, somente para fins de*

Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 29/07/2026 09:30:56
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 03/08/2026 13:53:59
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/08/2026 10:28:20

reconhecimento do efeito suspensivo presente no Recurso de Reconsideração."

Encaminhado o feito ao Ministério Público de Contas, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, opinou, em Parecer nº 1.163/2020 (fl. 1.114) pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Inicialmente, sobre a ótica da admissibilidade do Recurso de Reconsideração proposto, vislumbra-se atendidos todos os requisitos previstos no art.197 do Regimento Interno desta Corte, a saber, tempestivo, adequado e cabível.

Assim, entendo que ao presente caso cabe voto pelo CONHECIMENTO, visto que houve o atendimento de todos os requisitos legalmente exigidos para a hipótese, qual seja, cabimento e tempestividade, nos moldes do art. 193, I c/c art. 198 ambos do Regulamento Interno do TCE/SE e art. 75 da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

Noutro ponto, sobre o aspecto da legalidade da instrução processual, é também o entendimento conforme bem explicitado e detalhado na parte do Relatório que seguiu as determinações, princípios e normas legais para o tema, estando apto para julgamento, razão pela qual passa ao pronunciamento quanto ao mérito do decisum.

Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 29/07/2026 09:30:56
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 03/08/2026 13:53:59
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/08/2026 10:28:20

Consoante se depreende do Parecer Técnico exarado pela Equipe Técnica do Ministério Público de Contas, o Recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo, tampouco elementos probatórios minimamente robustos capazes de infirmar os fundamentos que sustentaram a decisão recorrida, limitando-se à reprodução de alegações já oportunamente apreciadas e rejeitadas por esta Corte de Contas.

Ademais, os poderes-deveres da Corte de Contas, pela natureza das suas decisões, encontra limitações, entre elas, o instituto da prescrição que se funda nos princípios constitucionais da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, asseverando não ser conveniente a perpetuação de situações indefinidas que causem turbulência à convivência social.

Inclusive a legislação pátria, com fundamento na Carta Magna, adotou a prescritibilidade como regra geral das relações jurídicas, no art. 37 §5º, asseverando que, quando necessário as exceções são claramente reveladas. A Carta Política alinhava a regra geral definindo que o legislador estabelecerá os prazos e condições para aplicação de tal instituto.

Portanto, a possibilidade de o Estado, *lato sensu*, buscar a apuração de eventuais danos causados no exercício da gestão, em respeito aos mais elementares princípios do estado democrático, não pode se perpetuar indefinidamente no tempo.

De mais a mais, há um prazo (5 anos) para as decisões dos Tribunais de Contas serem alvo de execução, cujo seu interstício se encontra previsto na Lei de Execução Fiscal, sob pena de fulminado o fenômeno da prescrição, sendo que a matéria foi sedimentada pelo STF no RE 636886 de Relatoria do

Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 29/07/2026 09:30:56
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 03/08/2026 13:53:59
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/08/2026 10:28:20

Ministro Alexandre de Moraes, decidindo que *"é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas."*

Consoante se observa na decisão do RE 636886, a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) não se aplicam as decisões dos Tribunais de Contas, isso porque o TC não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, não se aplicando, assim, o Tema 897 do STF nas decisões do TC*, in verbis:*

> **EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.**
> **1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.**
> **2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.**
> **3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em**

Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 29/07/2026 09:30:56
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 03/08/2026 13:53:59
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/08/2026 10:28:20

> **análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.**
>
> **4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).**
>
> **5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".**
>
> (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)

Como se observa na jurisprudência supra, o TC somente efetua julgamento técnico das contas a partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

Portanto, apenas o Judiciário tem o poder de declarar a existência ou não de ato ilícito doloso, não possuindo, dessa forma, o Tribunal de Contas autonomia para enquadrar o ato praticado pelo gestor em improbidade administrativa.

Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 29/07/2026 09:30:56
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 03/08/2026 13:53:59
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/08/2026 10:28:20

Aliás, a Lei Complementar nº 205/2011 em seu art. 69 e ss. dispõe acerca da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, inclusive quanto a possibilidade do seu reconhecimento de ofício, *in verbis:*

> Art. 69. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.
> § 1º A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:
> I – da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas;
> II – da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo;
> III – da ocorrência do fato, nos demais casos.
> § 2º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo até que a mesma esteja cumprida.
> § 3º Interrompem a prescrição:
> I - a notificação válida do responsável;
> II - a interposição de recurso.
> § 4º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de dano ao Erário.

Assim, não há qualquer óbice ao reconhecimento da prescrição por inércia da Administração Pública, nesse sentido, inclusive, é o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Pátrios, *in verbis*:

> ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF.
> O Supremo Tribunal Federal, analisando detalhadamente a matéria relacionada ao Tema 897, concluiu que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei 8.429/92. E, em 20/04/2020, a Corte Suprema, examinando a matéria relativa ao Tema 899

Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 29/07/2026 09:30:56
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 03/08/2026 13:53:59
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/08/2026 10:28:20

(Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas), firmou a tese no sentido de que "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

(TRF-4 - AC: 50011996820164047111 RS 5001199-68.2016.4.04.7111, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 28/04/2021, QUARTA TURMA)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - PRESCRIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - TEMA 899 - STF - INÍCIO DO PRAZO - TRÂNSITO DECISÃO TC.

– "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tese - tema 899 - RE nº 636.886) - O dies a quo do prazo prescricional para o Estado efetivar os atos de cobrança é a data do trânsito em julgado do acórdão do Tribunal de Contas que reconhece o crédito.

(TJ-MG - AC: 10000171066665003 MG, Relator: Alice Birchal, Data de Julgamento: 25/05/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/05/2021)

Apelação. Execução Fiscal. Acórdão do Tribunal de Contas. Prescrição. Tema 899/STF. 1. É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. Tema 899/STF. 2. Apelo não provido.

(TJ-RO - AC: 00054582120108220014 RO 0005458-21.2010.822.0014, Data de Julgamento: 18/10/2021)

No caso em apreço rememora-se, entre a interposição do recurso (art. 69, §3° da Lei Complementar nº 205/2011), ocorrido 09/06/2016 até o momento decorreu o prazo de 5 anos, sem qualquer incidência de outro marco interruptivo

Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 29/07/2026 09:30:56
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 03/08/2026 13:53:59
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/08/2026 10:28:20

prescricional, chamando claramente a hipótese de aplicabilidade do instituto da prescrição.

Dessa forma, reconheço a ocorrência da prescrição, o que obsta o prosseguimento do feito quanto à aplicação de sanções administrativas e a recomposição ao erário.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, em consonância parcial com o Parecer do Ministério Público de Contas e da Equipe Técnica, para julgar pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO** do recurso, **no entanto, de ofício, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória,** determinando o **ARQUIVAMENTO** do Relatório de Inspeção originário, objeto do Processo TC nº 001980/2014.

É a Proposta de Decisão.

Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 29/07/2026 09:30:56
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 03/08/2026 13:53:59
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/08/2026 10:28:20